

**ATO Nº 042/2011**

Disciplina o gozo de férias individuais dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais conferidas pela alínea “b”, inciso XII, do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008 e;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/03) sobre as férias anuais, coletivas e individuais dos Membros, bem como o art. 93, inciso XII c/c art. 129, § 4º, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 141 e seguintes da Lei Orgânica deste Ministério Público (LC nº 51/2008) que estabelece a necessidade de prévia elaboração de escala anual de férias;

**CONSIDERANDO** que os membros do Ministério Público, a teor do artigo 51 da Lei 8.625/93 e 66 da LC nº 35/79, gozam de 60 (sessenta) dias de férias anuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o gozo de férias individuais dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, a fim de privilegiar o consenso prévio entre os membros e evitar a interrupção da atividade jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a implantação do sistema informatizado de gerenciamento de férias dos Membros, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

**RESOLVE** disciplinar o gozo das férias dos Membros nos seguintes termos:

**Art. 1º.** No período de 1º de outubro a 15 de novembro de cada ano, Procuradores e Promotores de Justiça remeterão, via sistema informatizado, ao Procurador Geral de Justiça a proposta de escala de férias individuais, indicando para o semestre posterior a época de fruição, obedecendo à ordem do período aquisitivo.

**§ 1º.** As férias individuais não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

**§ 2º.** Não solicitadas via sistema, no prazo estipulado, as férias serão fixadas segundo critérios que melhor atendam ao interesse da Administração.

**§ 3º.** É vedado o requerimento de gozo de férias simultâneas ao Promotor titular e seu respectivo substituto automático, que venha a caracterizar interrupção ou prejuízo dos serviços na Promotoria de Justiça.

**Art. 2º.** Nas comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, sob a supervisão do respectivo Coordenador, os requerimentos deverão ser remetidos individualmente, via sistema informatizado, após consenso dos Membros.

**Parágrafo único.** Em data oportuna o Coordenador convocará reunião com todos os membros para, consensualmente, deliberarem acerca dos períodos de gozo das férias anuais individuais, visando obedecerem aos dispositivos legais.

**Art. 3º.** Não havendo consenso entre os Membros quanto à fruição de suas férias individuais, ocasionando a incompatibilidade prevista no parágrafo 3º do artigo 1º, as férias serão deferidas pelo Procurador Geral de Justiça, de acordo com os seguintes critérios:

I – o Promotor de Justiça com maior tempo sem gozo de férias e ou licença terá preferência na escolha dos meses de fruição;

II – os Membros com filho(s) em idade escolar terão preferência dos períodos coincidentes com as férias escolares;

III – os membros em situações idênticas deverão, entre si, alternar a preferência para a marcação das férias.

**Art. 4º.** Não serão deferidas férias, simultaneamente, ao Promotor titular e respectivo substituto.

**Parágrafo único.** Não poderá haver períodos de férias coincidentes entre o Promotor de Justiça e seu respectivo analista ministerial, salvo nas Promotorias de Justiça com mais de um e que não haja interrupção dos serviços.

**Art. 5º.** Nas Comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, a proposta de escala deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos Promotores de Justiça em exercício, ressalvadas as vacâncias de cargos decorrentes da movimentação na carreira, as licenças previstas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, a necessidade do serviço e outras hipóteses excepcionais, por ato fundamentado do Procurador Geral de Justiça.

**Art. 6º.** Até 30 de novembro os requerimentos serão analisados e autorizados pelo Procurador Geral de Justiça, via sistema informatizado.

**Art. 7º.** Após a publicação da escala anual de férias no Diário Oficial, eventuais pedidos para alteração ou suspensão deverão ser feitos via sistema informatizado, ao Procurador Geral de Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da fruição do respectivo benefício.

**Parágrafo único.** As referidas alterações serão analisadas pelo Procurador Geral de Justiça, via sistema informatizado, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e os Membros deverão aguardar em exercício a respectiva decisão.

**Art. 8º.** Salvo hipóteses legais, as férias não serão suspensas ou interrompidas, ainda que o término recaia nos finais de semana ou feriados.

**Art. 9º.** Caso as férias coincidam com as licenças previstas no artigo 147 da LC nº 51/2008, aquelas poderão ser suspensas, após requerimento por escrito do interessado, encaminhado juntamente com o pedido da respectiva licença, protocolado e instruído com os devidos documentos.

**Art. 10.** Nos casos de promoção, remoção ou licença do substituto automático, antes ou durante as férias do Promotor titular, a ausência de substituto na Promotoria de origem será sanada pelo critério de substituição eventual, através de Portaria de designação.

**Parágrafo único.** Os membros que não fruíram as férias já autorizadas na Promotoria de Justiça de origem, quando promovidos ou removidos, sujeitar-se-ão à alteração da escala, levando-se em consideração os meses disponíveis na nova Promotoria de Justiça, bem como os critérios estabelecidos no artigo 3º.

**Art. 11.** Os Membros afastados de suas funções originárias por encontrarem presidindo entidade de classe, auxiliando ou assessorando os Órgãos da Administração Superior, deverão requerer o gozo das férias na forma do artigo 1º deste ato.

**Art. 12.** Não será deferido o gozo de férias ao Promotor de Justiça Eleitoral no período definido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

**Art. 13.** As férias vencidas e não gozadas serão marcadas ou alteradas, via sistema informatizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir e não poderão ser requeridas para os meses de janeiro e julho, afim de evitar prejuízos da escala consensual.

**Parágrafo único** – O benefício será autorizado pelo Procurador Geral de Justiça, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, atendendo ao interesse da Administração.

**Art. 14.** Por necessidade do serviço, o Procurador Geral de Justiça poderá indeferir, interromper, ou suspender as férias, bem como convocar o Membro para reassumir imediatamente o exercício do cargo.

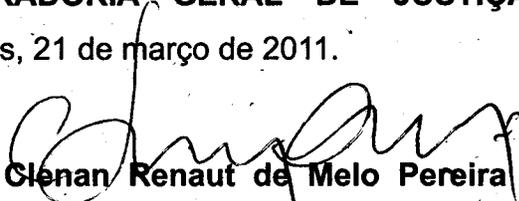
**Art. 15.** Aplicam-se aos Procuradores de Justiça, no que couber, as disposições do presente Ato.

**Art. 16.** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral de Justiça, considerando o interesse e a necessidade da Administração.

**Art. 17.** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato nº 220/2005.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, 21 de março de 2011.



**Clenan Renaut de Melo Pereira**  
Procurador Geral de Justiça